DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8737/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8765/2014
PROTOCOLO	: 1514324
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VALTEMAR ALVES DE BRITO (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
INTERESSADO (A)	NILCE DE FÁTIMA CAMPELO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Nilce de Fátima Campelo Silva**, nascida em 22/5/58, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 263508/03, da Secretaria Municipal de Educação, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 2446/15 (f. 76), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1****- a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos em desacordo com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2****- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3****- regularidade do tempo de contribuição;* ***4****- previsão no artigo 40, § 5º da Constituição Federal c/c art. 65 e 67 da Lei Complementar 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2029/14, publicado no Diogrande 4027 de 27/5/2014;* ***5****- proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13481/15 (f. 80), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11, conforme Decreto "PE" nº 2029/14, publicado no Diogrande nº 4027 de 27/5/14, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 74 e foram fixados integrais conforme determina a legislação apontada.

A remessa dos documentos, no entanto, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa e excedeu o limite para a postagem, cabendo aplicação de multa pela intempestividade constatada, conforme o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral de 4 de julho de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa forma, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a *Nilce de Fátima Campelo Silva*, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988 e artigos 65 e 67 da Lei Complementar Municipal nº 191/11;

2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS ao Ordenadora de Despesa, Sr. Valtemir Alves de Brito, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande, portador do RG nº 712530 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 562.636.351-34, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, ambos da LC nº 160/12, c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

4. **DETERMINAR** ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se, nos termos do artigo 50, inciso II da LC nº 160/12.

Campo Grande, 18 de agosto de 2014.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB